PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002983-92.2000.815.2001

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ariano Wanderley N.C.de Vasconcelos
APELADO	**:** CR Alves Comércio e Representações Alves Ltda.
ORIGEM	**:** Juízo da 1ª Vara dos Executivos Fiscais da Capital
JUÍZA	**:** Adriana Barreto Lossio de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO "A QUO" DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 174, CTN. PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NÃO COMPROVADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

- O STJ sedimentou o entendimento de que a alteração do art. 174, parágrafo único do CTN, pela LC 118/2005, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

- Apesar de não ter havido a prescrição pelos argumentos expostos na decisão recorrida, eis que ocorreu a citação valida do Executado, a prescrição intercorrente deve ser decretada, com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC, tendo em vista o considerável lapso de tempo em que o processo ficou paralisado por desídia da Fazenda Pública, notadamente quando inexistir morosidade do Judiciário a ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.67.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, inconformado com a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal movida em face da CR Comércio e Representações Alves LTDA, na qual a Juíza da 1ª Vara dos Executivos Fiscais da Capital extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Em suas razões recursais, o Apelante alegou que os autos permaneceram em cartório por mais de 10 (dez) anos, por culpa exclusiva da máquina judiciária, não podendo tal circunstância ser atribuída ao Recorrente. Por tais razões, pugnou a reforma da Decisão Recorrida para afastar o reconhecimento da prescrição, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 35/38).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 49.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 58/59).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conforme firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Execução Fiscal, havendo a prolação de sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, razão pela qual, de ofício, conheço da Remessa Necessária.

Dito isso, sabe-se que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.

O art. 174, Parágrafo Único, inc. I, do Código Tributário Nacional, na sua redação original, dispunha que somente com a citação

pessoal do executado ocorreria a interrupção do prazo prescricional nas execuções fiscais.

Por sua vez, a LC n.º 118/2005 alterou o referido dispositivos, passando o despacho ordenatório da citação a ser uma das causas de interrupção da prescrição.

Manifestando-se sobre a matéria, o STJ sedimentou o entendimento de que a alteração do art. 174, parágrafo único do CTN, pela LC 118/2005, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 999.901/RS. VERIFICAÇÃO DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. DESNECESSIDADE. TESE DIVERSA À DELIMITADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) **a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.** 2. […]. 3.[....]. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).

Na presente hipótese, o despacho que ordenou a citação pessoal do Apelado foi proferido em 07.02.2000 (fl. 04), portanto, em data anterior à vigência da referida LC n.º 118/2005, pelo que deve ser considerada a citação válida como a causa de interrupção da prescrição.

Dessa forma, considerando que o crédito foi constituído em 22.10.1999, CDA n.º 1191-52126-1 (fl. 03), e que a citação válida se deu em 28.02.2000 (fl. 06v), diferentemente da afirmação exarada na sentença, não ocorreu a fluência do prazo prescricional neste particular.

Todavia, no julgamento do REsp 1222444/RS, decidido sob o rito da Lei de Recursos Repetitivos (art. 543-C, CPC), o STJ firmou o entendimento que os requisitos elencados no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 somente se aplicam às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, sendo que, nos demais casos, a prescrição pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

No caso vertente, apesar de não ter havido a prescrição pelos argumentos expostos na decisão recorrida, eis que ocorreu a citação valida do Executado, entendo que a prescrição intercorrente deve ser decretada, com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC, tendo em vista o considerável lapso de tempo em que o processo ficou paralisado por desídia da Apelante.

O Estado da Paraíba, muito embora de desde o ano de 2002 tenha sido intimado três vezes (fls. 18/23v) para impulsionar o feito, somente em 13.02.2014, peticionou aos autos requerendo diligências..

Dessa forma, resta evidente que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, por inércia injustificada da Fazenda Pública, valendo mencionar que "in casu" não existiu morosidade do Judiciário a ensejar a aplicação da súmula 106 do STJ.

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou

> bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, por demandar reexame da seara fáticoprobatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. STJ; AgRg no AREsp 540259/RJ; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; Julgamento, 07/10/2014; DJe, 14/10/2014

Isso posto, ainda que por fundamentos diversos, considero que a prescrição foi devidamente demonstrada, a teor do art. 269, IV do CPC e da jurisprudência do STJ, em face de crédito tributário em que a Fazenda Pública fora inerte, motivo pelo qual **DESPROVEJO** a Apelação Cível.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator